



Nº 1.0000.25.018113-8/000

SUSP DE LIMINAR/SENTENÇA Nº 1.0000.25.018113-8/000 -  
COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): ESTADO DE  
MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO  
HORIZONTE - INTERESSADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

O **Estado de Minas Gerais** requer, com fulcro nos artigos 12, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, 1º, da Lei Federal nº 9.494/1997, 4º, da Lei Federal nº 8.437/1992, e 309, do RITJMG, a suspensão dos efeitos da tutela de urgência deferida nos autos da **Ação Civil Pública nº 5306680-88.2024.8.13.0024**, pela qual o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte determinou:

“(…)

a) A suspensão do processo seletivo referente ao Edital PS/SEEMG nº 04/2024, promovido pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, até que ele seja devidamente retificado;

b) A retificação do Edital PS/SEEMG nº 04/2024, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para que haja previsão do percentual de 10% de reserva de vagas à pessoa com deficiência no processo seletivo e concurso público da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, o qual deverá incidir sobre o TOTAL de vagas ofertadas no certame, prevendo, em edital, critérios neutros e objetivos para definir qual cargo ou função será reservado ao candidato que ingressar por meio das ações afirmativas;

c) Após a retificação, a reabertura do prazo de inscrição, no certame previsto no Edital PS/SEEMG nº 04/2024, promovido pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, para as pessoas com deficiência, garantindo a elas a integralidade do prazo originalmente previsto pela inscrição.” (ordem 36).

Na exordial da aludida ação civil (ordem 26), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais relata que, em 23/10/2024, instaurou a Notícia de Fato nº MPMG - 0024.24.013366-0, a partir de denúncia anônima, na qual se noticiou a “inexistência de reserva de vagas à pessoa com deficiência no processo seletivo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.018113-8/000

realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, conforme Edital PS/SEEMG nº 04, de 21 de outubro de 2024, para provimento de cadastro de reserva à contratação temporária do cargo de magistério”.

Narra que, instada a manifestar-se acerca do fato denunciado, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais permaneceu inerte, o que deu azo à expedição da Recomendação nº 08/2024, segundo a qual, entre outras orientações, nos editais de concurso públicos publicados pela SEE-MG, deverão ser incluídas cláusulas editalícias de previsão da reserva de 10% do total das vagas ofertadas a pessoas com deficiência, para provimento de cargos temporários e definitivos, em conformidade com as legislações infra e constitucional de regência.

Registra que não houve resposta à referida Recomendação e, tampouco, foi alterado o Edital PS/SEEMG nº 04/2024.

Ao apreciar o pedido de concessão da tutela de urgência, o Juízo de origem consignou que a Constituição da República, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), a Lei Estadual nº 11.867/1995 e o Decreto Estadual nº 42.257/2002 tornam cogente a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos e processos seletivos simplificados.

Aduziu, também, Sua Excelência que as normas citadas não excluem os cargos de contratação temporária e que o argumento de que a reserva de vagas prejudicaria a celeridade da contratação contraria o ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, o ora requerente, na peça de ingresso da presente SLAT, alega que o cumprimento da tutela provisória de urgência “cria vácuo gerencial e põe em risco a execução do calendário escolar em 2025”.

Defende que a decisão vergastada exauriu a prestação jurisdicional antes do trânsito em julgado, violando o devido processo legal.

Noticia que “o supramencionado edital não constitui mecanismo de seleção de pessoal efetivo da Administração, mas sim



Nº 1.0000.25.018113-8/000

veículo para admissão de contratados temporários, em cujo contexto normativo inexistente previsão para reserva de vagas”.

Pontua que os concursos públicos da SEE-MG garantem a reserva de vagas para pessoas com deficiência, como ocorrerá no novo concurso que se encontra em fase de preparação.

Argui que, “de acordo com a Lei 11.867/95 (PCD), a reserva de vagas para pessoa com deficiência se aplica tão somente a concursos públicos para provimento de cargos em caráter efetivo, não havendo a obrigatoriedade legal expressa de se reservar vagas em processos de seleção que visam ao preenchimento de cargo público de forma temporária e precária”.

Argumenta que, “consentir na suspensão do certame é contribuir para o ‘*periculum in mora*’ inverso, impedindo o Estado de selecionar os profissionais, que são imprescindíveis para as atividades letivas em todo o território”.

Assevera que a suspensão das contratações temporárias causará impacto significativo à rede estadual de ensino, causando prejuízo ao planejamento pedagógico, aos programas estratégicos e à garantia dos direitos educacionais.

Diz que “o pedido inicial evidencia lesão frontal ao princípio da legalidade estrita, determinando uma expansão do conceito de cargo público, para nele incluir as contratações temporárias, com o fim expandir a obrigação de reserva de vagas”.

Em suma, entende que a decisão hostilizada causa grave lesão às ordens jurídica e administrativa, mormente por invadir a esfera de atribuições próprias do Administrador Público.

A partir de tais argumentos, pugna pela suspensão dos efeitos da tutela em comento, até o trânsito em julgado da ação de origem.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Do conhecimento do pedido



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.018113-8/000

O instituto da suspensão regulamenta-se por um microssistema de leis federais, do qual se destacam os seguintes dispositivos:

“Art. 15, Lei Federal nº 12.016/2009. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”

“Art. 4º, Lei Federal nº 8.437/1992. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Art. 12, § 1º, Lei Federal nº 7.347/1985. A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.”

“Lei 1º, Lei Federal nº 9.494/1997. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

Em suma, por consistir a espécie em pleito formulado por parte legitimada, com a finalidade definida pelas normas de regência, e em face de decisão contra a qual o recurso legalmente previsto é processado e julgado no âmbito do TJMG, conheço do pedido.

### **II.2. Do instituto da suspensão**

“*Ab initio*”, impende referir que o pleito suspensivo não possui natureza recursal.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.018113-8/000

Com efeito, se assim não fosse, não seria possível o seu manejo paralelamente ao do recurso cabível em face do mesmo “*decisum*”, em virtude do conhecido princípio da unirrrecorribilidade recursal. E, como visto, a competência para o julgamento do recurso é, justamente, o que determina a competência da Presidência da respectiva Corte para a apreciação do pleito suspensivo.

De tal fato emergem duas premissas, sendo a segunda decorrência da primeira: **i)** a suspensão de liminar, tutela e segurança não se presta à reforma ou à cassação das decisões proferidas em desfavor do poder público, mas, tão somente, à suspensão provisória da eficácia dos comandos delas oriundos; e **ii)** assim, não é a via processual adequada à solução definitiva de questões processuais ou meritorias suscitadas na lide principal, sob pena, inclusive, de malferir o princípio, constitucionalmente consagrado, do juiz natural.

A medida suspensiva, na verdade, constitui providência judicial drástica e excepcional idealizada pelo legislador ordinário com o fito de evitar que a execução imediata de decisões ainda não definitivas, proferidas em contexto de “manifesto interesse público” ou de “flagrante ilegitimidade”, possa ocasionar grave dano a determinados bens jurídicos, os quais, por sua inegável relevância, merecem a especial proteção do ordenamento, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. A sua natureza, portanto, é acautelatória e o seu escopo de proteção não é outro que não a própria coletividade.

Não se pode olvidar, todavia, que a efetiva proteção do interesse público, em cada caso, somente será viável mediante a demonstração, efetiva e inequívoca, do risco de grave dano ao qual o bem jurídico especialmente tutelado se encontra, eventualmente, exposto em virtude do comando judicial.

Assim é que, para o deferimento do pleito, é imperativa e indispensável a demonstração, de forma incontestada, da existência dos pressupostos legais, de sorte a obstar o seu manuseio para o fim de atender a interesses momentâneos e circunstanciais da administração ou de seus agentes, prodigalizando tal instituto e desvirtuando o nobre objetivo legal de resguardar os interesses públicos primários.



Nº 1.0000.25.018113-8/000

Firme, pois, nas premissas ora expostas, passo à avaliação da decisão hostilizada, quanto à sua potencialidade lesiva aos bens jurídicos elencados pela legislação de regência, deixando, contudo, às instâncias ordinárias – sejam originárias ou recursais – o exame das questões processuais e meritórias pertinentes à causa.

### II.3. Do caso concreto

Emerge dos autos que o “*Parquet*” estadual ajuizou a ação civil pública em voga em face do Estado de Minas Gerais, objetivando **(i)** a suspensão do processo seletivo referente ao Edital PS/SEEMG nº 04/2024, destinado à classificação e à seleção de profissionais do Quadro Magistério, para a formação de Cadastro de Reserva, a fim de atender à necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público; **(ii)** a retificação do referido edital, a fim de que haja a previsão de que 10% (dez por cento) das vagas sejam reservadas para pessoas com deficiência; e **(iii)** a reabertura do prazo de inscrição do certame, para as pessoas com deficiência.

Ao conceder a tutela antecipada, o Juízo de origem consignou que as regras relativas à reserva de vagas para pessoas com deficiência não se limitam apenas aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, mas se estendem, também, às contratações temporárias.

Por sua vez, o ora requerente almeja o deferimento da presente SLAT, porquanto, ao seu ver, o cumprimento imediato da medida antecipatória causará grave prejuízo ao sistema de ensino estadual.

Com efeito, a hipótese é de **acolhimento do pleito suspensivo**, porquanto evidenciada nos autos **a potencialidade gravemente lesiva da execução imediata da decisão hostilizada para a ordem pública**.

De imediato, é importante assinalar que não se olvida da magnitude do bem jurídico que se quer resguardar com o referido comando antecipatório.

Com efeito, encontra assento, na Carta Republicana, a relevante política afirmativa de garantia do acesso isonômico aos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.018113-8/000

cargos e empregos públicos, inclusive com a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Além disso, ao menos sob um exame superficial, próprio desta seara estreita, parece ser até mesmo intuitiva a compreensão de que a referida ação afirmativa alcança os processos seletivos simplificados, na medida em que não deixam de visar ao preenchimento de cargos públicos, ainda que temporariamente.

Nada obstante, parece não haver, no âmbito da Administração Pública em geral, **consenso acerca da matéria, o que, tudo indica, decorre da ausência da positivação de tal comando no ordenamento constitucional.**

Aliás, a existência de várias decisões do TCE-MG (*v.g.* Representação 1072618; Primeira Câmara; Rel. Cons. Substituto Adonias Monteiro; Julg. 29/03/2022; Publ. 08/04/2022; e Denúncia 1114340; Segunda Câmara; Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho; Julg. 06/08/2024; Publ. 19/08/2024) e deste Tribunal de Justiça (*v.g.* MS 2083695-43.2021.8.13.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Soares; Julg. 13/05/2022; DJEMG 16/05/2022 e Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.446782-3/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, Julg. 29/10/2020, DJEMG 29/10/2020) –, além de recomendações de órgãos do Ministério Público de outros entes federados

(<[https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/anexos\\_noticias/recomendacaoseravagas.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/anexos_noticias/recomendacaoseravagas.pdf)>) –, no sentido de garantir aplicabilidade das normas que prescrevem a reserva de vagas nos processos seletivos simplificados é suficiente para evidenciar a divergência de entendimentos acerca da matéria na seara administrativa.

Com esse cenário em mente, é importante assinalar, ainda, que, no caso, a tutela provisória de urgência fora concedida após **a etapa de escolha das vagas e de divulgação do resultado da primeira rodada** (cf. cronograma previsto no Anexo VI, do edital do certame), **bem assim às vésperas do início do ano letivo.**

Como apontado na Nota Técnica nº 10/SEE/ALNP/2024 (ordem 3), há previsão de que cerca de **80.000 (oitenta mil) vagas temporárias serão preenchidas a partir do multicitado processo seletivo**, o que, caso não venha a se materializar em tempo hábil, consoante a programação já definida, poderá comprometer o planejamento da rede pública de ensino do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.018113-8/000

Estado de Minas Gerais, com graves prejuízos à população estudantil afetada.

Ressoa claro, portanto, que, conquanto a decisão hostilizada seja louvável e vise à proteção do acesso isonômico aos cargos públicos, **o seu cumprimento neste caso específico – quando quase concluídas as fases do certame e na iminência do início do ano letivo, repita-se – acarretaria, sem sombra de dúvidas, mais prejuízos que aqueles que se quis, com ela, evitar.**

Dessarte, e sem perder de vista que, assim como a **educação, o acesso igualitário a cargos e empregos públicos são direitos sociais**, os quais, por sua relevância, o legislador constituinte originário quis assegurar, expressamente, no Texto Constitucional, entendo, no exercício do **juízo de ponderação** acerca dos interesses em conflito –, e sem me comprometer com a questão de fundo em debate na ACP, frise-se –, que o “**fiel da balança**”, à luz do cenário emoldurado na presente via excepcional, **pende a favor da proteção do primeiro.**

Dessa forma, e pelas razões acima alinhavadas, o **deferimento** da pretensão suspensiva é medida que se impõe.

#### II.4. Da duração dos efeitos da decisão

A ultratividade dos efeitos suspensivos da decisão prolatada pela Presidência do Tribunal de Justiça encontra-se prevista no § 9º, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.437/1992, sendo referenciada, ainda, no Enunciado nº 626 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.”

“Súmula nº 626/STF. A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.018113-8/000

deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração”.

Tal ultratividade, portanto, faz-se possível porquanto os requisitos ensejadores da suspensão não encontram espeque na verossimilhança, ou não, das alegações, ou na plausibilidade, ou não, do direito da parte autora, mas, sim, na conjuntura autorizadora prevista na legislação de regência, que consiste, como visto, na potencialidade gravemente lesiva da imediata efetivação de um provimento judicial não definitivo para interesses públicos primários, que fizeram jus a uma especial proteção do ordenamento, justificando, com isso, a própria existência do instituto.

### III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **DEFIRO** o pedido para suspender os efeitos da medida liminar proferida nos autos da **Ação Civil Pública nº 5306680-88.2024.8.13.0024**, até o trânsito em julgado.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

I.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador CÔRREA JUNIOR**  
**Presidente**